AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
CNPJ: 00.331.788/0030-53
AV. JOAO PINHEIRO, 3515 - CENTRO
CEP 37.701-387
POÇOS DE CALDAS-MG
TEL.: 35 3716 5100

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2020
PROCESSO N° 174/2019

Abertura do certame: 14/02/2020 ÀS 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, estabelecida Av. João pinheiro, 3515 – centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO,** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICOS RESPIRATÓRIOS – BIPAP E CPAP.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavalie o presente edital convocatório.

DE GASES MEDICINAIS A GRANEL, INCLUINDO A LOCAÇÃO DOS TANQUES CRIOGÊNICOS FIXOS E DA CENTRAL DE SUPRIMENTOS RESERVA, PARA O CONJUNTO HOSPITALAR DO MANDAQUI, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2017, PROCESSO Nº 001.0143.00739/2016. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: ALEGA A IMPUGNANTE LINDE GASES LTDA DE FORMA OBJETIVA, QUE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO CONSTA A EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS, ITENS QUE CONSIDERA FUNDAMENTAIS PARA AFERIR A BOA SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES. ACRESCENTA QUE EM VISTORIA TÉCNICA, NO QUE SE REFERE A CENTRAL DE SUPRIMENTOS DE AR COMPRIMIDO, ENTENDE QUE A QUANTIDADE EXIGIDA DE LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) CENTRAIS DE SUPRIMENTOS, COMPOSTA DE 04 (QUATRO) COMPRESSORES, NÃO REFLETE A REALIDADE DA INSTALAÇÃO ATUAL DO HOSPITAL. POR FIM REQUER QUE O MODELO ORA APRESENTADO SEJA REVISTO. RELATADOS OS FATOS, MANIFESTAMOS: PRELIMINARMENTE, CUMPRE-NOS ESCLARECER QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEGUIU OS REQUISITOS BÁSICOS NECESSÁRIOS PARA A INSTAURAÇÃO VÁLIDA DO CERTAME. E, NOS TERMOS DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL 8.666/1993 AS MINUTAS FORAM PREVIAMENTE EXAMINADAS PELA DOUTA CONSULTORIA JURÍDICA DA PASTA, A QUAL SUGERIU ALGUMAS RECOMENDAÇÕES, QUE FORAM OBSERVADAS E ADOTADAS RIGOROSAMENTE PELA UNIDADE HOSPITALAR, DANDO ASSIM O DEVIDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO. A LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO, É DESTINADA À AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, E UMA DE SUAS CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS É A DISPONIBILIDADE NO MERCADO, OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERÁ ENCONTRAR DIFICULDADE PARA LOCALIZAR O BEM NO MERCADO, ENTENDENDO-SE COMO TAL A ATIVIDADE EMPRESARIAL HABITUAL, COM CARACTERÍSTICAS HOMOGÊNEAS. AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM **A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSÍVEL ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. NO QUE TANGE A EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NO ITEM 4.1.3 A, A UNIDADE SEGUIU RIGOROSAMENTE AS RECOMENDAÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, A INOVAÇÃO TEM LASTRO NOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 31, DA LEI Nº 8666/93 QUE POSSIBILITAM A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, DESDE QUE RESPEITANDO O LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, AS NOVAS MINUTAS DE EDITAL APROVADAS PELO MENCIONADO ÓRGÃO NÃO PREVÊ A ADOÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS , PORTANTO NENHUMA RAZÃO ASSISTE A RECORRENTE**. NO QUE TANGE AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO ANEXO I

Nesse sentido, a adoção isolada da apreciação da condição econômica das empresas, sem relevar os demais critérios (inclusive os adotados pela lei e determinados pela jurisprudência, como o Patrimônio Líquido) leva a uma restrição injustificável à participação na licitação.

A "**qualificação econômico-financeira"** ou a "**boa situação financeira"**, conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada por meio das seguintes exigências legais:

a) Balanço patrimonial (inciso I);
b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação etc. (inciso II);
c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
d) Índices econômicos (§§ 1º e 5º);
e) Capital Social (§ 2º);
f) Patrimônio Líquido (§ 2º);
g) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Mantida a exigência de qualificação econômico-financeira indicada no Edital, restrita ao índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1,0 (um), poderíamos ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices maiores que 1.

Vejamos o exemplo: uma licitante com receita de R$ 1.000,00 e despesas na ordem de R$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da "boa situação financeira", se a avaliação restar desvinculada da razoabilidade necessária.

Por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores; contratos atuais; volume de negócios; faturamento etc.

No caso da Impugnante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, sua capacidade operacional é indiscutível:

a) Em que pese possuir índices abaixo de 1, possui Capital Social de **R$ 395 MILHÕES** e Patrimônio Líquido de **R$ 800 MILHÕES**.

> **procedente a impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltd**a e parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. As impugnações são procedentes no que tange ao exigido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira. **Em virtude disso altera-se o edital do certame nesta parte para admitir essa comprovação através da apresentação de Patrimônio Líquido ou Capital Social no percentual de 10% do valor estimado para a licitação, a saber: R$ 296.560.18** Considerando que a alteração havida não modifica as condições de formulação das propostas de preços, os prazos não serão devolvidos. É improcedente a impugnação interposta pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda. na parte que em diz ser obrigatória a exigência de AFE e licença sanitária como condição para habilitação, uma vez que tais documentos só podem ser exigidos como condição para assinatura do contrato, conforme previsão editalícia. (item 8.3.4, letras 'a' e 'b') Santana de Parnaíba, 22 de dezembro de 2015. ORDENADOR DO PREGÃO. (grifos nossos)

Por conseguinte, a exigência do atendimento isolado de índices de balanço é uma interpretação equivocada e parcial da lei e viola o princípio da ampla participação (corolário da isonomia), decorrente da Constituição Federal e da Lei n.8.666/93 (art.3º).

2) <u>Da incerta segurança jurídica oferecida pela comprovação da qualificação econômico-financeira através de índices contábeis.</u>

Em que pese a exigência de índices contábeis para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira encontrar amparo na lei, na prática este mecanismo não é suficiente para garantir que as empresas serão economicamente e financeiramente capazes de executar o futuro contrato. Este é o entendimento de nossos juristas, o que poderá ser demonstrado através do parecer do Especialista em Licitações Dr. Felipe Boselli, publicado no site http://www.boselli.com.br/a-utilizacao-indiscriminada-dos-indices-contabeis-2/, conforme trecho abaixo transcrito:

> "(...)
> A DUVIDOSA SEGURANÇA OFERECIDA PELOS ÍNDICES CONTÁBEIS
> Compreendida a fase de habilitação, com suas características e exigências, deve ser abordada agora a questão dos índices contábeis e dos problemas constatados quando da utilização desses cálculos.
> Os índices de liquidez e solvência consistem, basicamente, em cálculos que buscam aferir qual a relação entre o ativo e o passivo de uma empresa. Podem ser concebidos como uma forma de verificar se a empresa analisada possui condições

Renda incidirá sobre o lucro efetivamente percebido que, no caso das empresas que optem pelo lucro real, deverá ser, para efeito de tributação, o menor possível. **Uma hipotética companhia, líder de mercado e em condições de absoluta solvência, não raras vezes, percebe resultados contábeis abaixo do padrão, o que não significa, necessariamente, que a empresa está em dificuldade financeira, rumo à declaração de falência ou em situação similar.**

Para uma empresa crescer e se desenvolver no mercado é fundamental que esta assuma compromissos que, invariavelmente, refletirão em seu passivo e, por conseguinte, em seus índices contábeis.

(...)

Ainda defendendo a demonstração duvidosa de competência financeira dos índices contábeis, pode ser trazida uma situação ainda mais absurda, que é o caso de empresas recém-constituídas. **Uma empresa criada dias antes da entrega das propostas teria índices contábeis numericamente satisfatórios, posto que seriam utilizados os dados contábeis do seu balanço de abertura, único então disponível**.

Neste passo, tendo como seu ativo o capital social integralizado, a licitante, recém-surgida, teria índices muito superiores às grandes empresas do ramo já existentes no mercado.

É indiscutível que a razão entre o ativo e o passivo de uma empresa, em um balanço de abertura, é absolutamente inócua para efeito de avaliação de capacidade econômico-financeira e não comprova, sob qualquer aspecto, a solvência ou possibilidade de permanência daquela empresa no mercado.

Também cabe analisar a situação de compras comuns efetuadas pela Administração. Em contratos dessa natureza, não são raros os casos em que a empresa contratada apenas entregará um produto que, inclusive, já pode estar disponível em estoque.

Ora, se a empresa já possui o produto, não faz sentido a análise de um índice contábil para definir a segurança jurídica da contratação pretendida.

Apenas para cessar a interminável lista de situações nas quais os índices contábeis são extremamente prejudiciais ao procedimento licitatório, cabe questionar a utilidade dos índices contábeis com base em um período muito anterior ao da execução do contrato.

Exemplo disso é o caso das licitações promovidas em março de 2010, nas quais as proponentes comprovaram atender aos índices contábeis apresentando valores retirados do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2008.

As informações analisadas para a licitação não são atuais e, na grande maioria dos casos, não representam a realidade da empresa no momento do certame.

É fato que os índices contábeis compõem uma ferramenta pericial importante para a construção de uma análise holística da empresa em questão. Não se discute a importância e relevância desse instrumento contábil. Entretanto, é questionável, a sua funcionalidade quando utilizada de forma indiscriminada, como instrumento conclusivo de análise da saúde financeira da empresa."

comprovação da capacidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à "demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato[1]".

Nessa esteira, o § 2º possibilita que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido:

> *"§ 2º A Administração, nas **compras para entrega futura** e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo** **ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e **para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado**". (g/n)*

Dessa explanação ainda preliminar, depreende-se que o objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato, logo, se apenas uma das exigências forem satisfeitas e esta permitir à Administração assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, restará atendido o espírito da Lei de Licitações.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Ora, os números da Impugnante são expressivos e garantem com sobra a execução contratual:

a) **Capital Social de R$ 395 MILHÕES;**
b) **Patrimônio Líquido de R$ 800 MILHÕES.**

---

[1] *"Art. 31 – (..)*
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

> "**13.4.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**
> (...)**c)** **As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um)** em qualquer dos índices referidos acima, **deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado** para a contratação, ou superior, por meio de **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993;".

Quer dizer que a IMPUGNANTE, mesmo que por hipótese não conseguisse atingir o índice exigido, tem seu Patrimônio Líquido que a qualificaria a contratar com toda a Administração Pública Federal, conforme Instrução Normativa SLTI nº 02/10, artigo 44:

> *"O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.*)

Em idêntica posição, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se:

Destacamos ainda edital do PREGÃO (PRESENCIAL) DRF/PVO/RO N.º 01/2005, instaurado no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

> *"7.1.3.1.2.* ***Caso a licitante, optante ou não pelo Sicaf, apresente resultado igual ou inferior a 1 (um), em qualquer dos índices contábeis*** *de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), deverá fazer constar do envelope "Documentos de Habilitação",* ***comprovante de que a empresa possui Patrimônio Líquido, no mínimo****, igual a R$ 14.291,20 (quatorze mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos),* ***correspondente a 10% (dez por cento) do valor anual estimado para a contratação****".* (g/n)

4) Do restrito universo de competidores.

Caso mantida a exigência para demonstração da capacidade financeira baseada unicamente na avaliação dos índices econômicos, a licitação restringirá a participação de diversas empresas do ramo de gases que se encontram na mesma situação.

Em se mantendo a exigência em tela, tal qual originalmente fixada no edital, não haverá outro desfecho senão a participação singular e, por conseguinte, ausência total de competitividade.

Todavia, se a Administração permitir às empresas a demonstração da "boa situação financeira" por meio do Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) não inferior a 10% do valor estimado da licitação, nas **hipóteses em que a mesma não lograr atingir os índices exigidos,** certamente, tal conduta:

a) Manterá a exigência dos índices;

b) Ampliará a forma de participação e o universo de competidores, sem, contudo, admitir a participação de empresas aventureiras;

c) Tornará mais eficaz a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações contratuais;

d) Implementará o caráter competitivo do certame e, consequentemente, aumentará a probabilidade na obtenção da proposta mais vantajosa.

A modificação do edital, a permitir a apresentação do Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) **caso a empresa não atinja os índices fixados,** vai ao encontro das melhores práticas administrativas e democráticas na ampliação da disputa.

Talvez, por hipótese, sabendo da restrição à competição, a única participante não reduza seus preços igualmente ocorreria em um ambiente de disputa. Sendo assim, restarão violados o princípio da competitividade, economicidade e interesse público.

Isto posto, e, em face dos relevantes argumentos, resta claro e cristalino que o Edital desta renomada Instituição, ao consignar a exigência dos índices econômicos como único critério objetivo de avaliar-se a capacidade e boa situação financeira do licitante, restringiu a competição ao decretar a redução do universo de competidores a um único participante.

Destarte, a Impugnante requer seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a "**comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital**".

> defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais."
>
> Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público." (g.n.)

Ainda, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

> "A invocação ao princípio da razoabilidade é portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade", (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito
> Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

A Jurisprudência e Doutrina são pacíficas no sentido de prestigiar-se a finalidade da licitação e o acesso do maior número possível de concorrentes.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO firmou o seguinte posicionamento:

> Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". (g.n.)

Pelo exposto, é necessário frisar que a manutenção da exigência de índices contábeis como sendo a única forma de se comprovar a boa saúde financeira das empresas no presente processo licitatório restringirá o caráter competitivo da disputa, violará o objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e poderá ter sua nulidade decretada pelo Judiciário.

modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4° do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

> *"...§4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas:" (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"é nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Poços de Caldas (MG), 10 de fevereiro de 2020.

Air Liquide Brasil Ltda.
Jéssica Pires Mitidieri
Vendedora VitalAire

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
JESSICA PIRES MITIDIERI

DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR/UF
MG15210574 SSP MG

CPF
076.013.116-35

DATA NASCIMENTO
17/04/1990

FILIAÇÃO
CARLOS MAGNO MITIDIERI
VALENTINA REIS PIRES MITIDIERI

PERMISSÃO

ACC

CAT.HAB.
D

Nº REGISTRO
04507327807

VALIDADE
14/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
14/11/2008

OBSERVAÇÕES

COPIA COLORIDA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
POCOS DE CALDAS, MG

DATA EMISSÃO
17/09/2018

Alessandro Amaro da Matta
Diretor DETRAN/MG

ASSINATURA DO EMISSOR

94467021578
MG541281054

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1661522116

PROIBIDO PLASTIFICAR
1661522116

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
113415
AUTENTICAÇÃO
AU0972AE0797243

TABELIÃO DE NOTAS
Rua Sylvio G. de Oliveira, 48 - Sumaré
Fone: 11 3865-3000 - Site: www.tabeliaodenotas.com.br
AUTENTICAÇÃO Autentico a presente cópia reprográfica conferente o original
02 SET. 2019
ANTONIO ROBERTO DE MORAIS
ALINE JIULIANI LEAMARI
LIANA RIBEIRO HOLANDA
PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO LEAMARI
PAULO AUGUSTO MEGIOLARO DOS SANTOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

AIR LIQUIDE-002. (Esp/Vendedores/Med.IM.Vit.) – 2019. Livro 6322 Página 055.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze (12) dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de São Paulo, em diligência na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, aí, perante mim, tabelião e o escrevente, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 31/01/2019, registrada na JUCESP sob n.º 122.030/19-9, em 01/03/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador de RG. n.º 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 22/08/2018, registrada na JUCESP sob n.º 40.604/19-6, em 30/01/2019, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Documento 25, ambos domiciliados e residentes nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Morumbi, n.º 8.234, 3.º andar, Santo Amaro; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **1) ADEIMAL RODRIGUES D'ALMEIDA NETO**, brasileiro, solteiro, Industriário, portador de RG. n.º 13712862-21 e do CPF/MF n.º 058.041.285-74; **2) ADENILSON NASCIMENTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador de RG. n.º 32.048.568-7 e do CPF/MF n.º 305.766.398-26; **3) ADRIANA LA SELVA COSTA**, brasileira, casada, Administradora, portadora de RG. n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81; **4) ALEXANDRE CONTE**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º 168.533.198-00; **5) ALEXANDRE DE ÁVILA**, brasileiro, casado, Jornalista, portador de RG. n.º 11.002.472 e do CPF/MF n.º 013.046.676-00; **6) ALEXANDRE MACHADO NORONHA**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 2410467 e do CPF/MF n.º 591.327.362-15; **7) ALIDA KELLERMAN BORBA**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 7062923375 e do CPF/MF n.º 002.015.720-79; **8) ALINE DE NAZARÉ CERBINO PEREIRA**, brasileira, em união estável, Assistente Social, portadora de RG. n.º 53.146-05 e do CPF/MF n.º 946.524.222-53; **9) ALINE DE OLIVEIRA ROBERTH**, brasileira, casada, Farmacêutica, portadora de RG. n.º 2418793523 e do CPF/MF n.º 729.372.031-91; **10) AMANDA MESSIAS FERRAZ**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 1207877-67 e do CPF/MF n.º 084.329.527-96; **11) ANA CAROLINA DA SILVA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, Recursos Humanos, portadora de RG. n.º 45.913.674-4 e do CPF/MF n.º 359.977.748-99; **12) ANA MARIA FERNANDES**, brasileira, divorciada, Gestão Comercial, portadora de RG. n.º 16.973.943-0 e do CPF/MF n.º 096.901.918-10; **13) ANDRE ALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 28.656.516-X e do CPF/MF n.º 272.093.468-21; **14) ANDREIA AVILA BIONDI DE CASTRO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45; **15) ANDREZA GRAZYELLA SANTANA DE FREITAS**, brasileira, solteira, Administradora, portadora de RG. n.º 8183308 e do CPF/MF n.º 094.728.714-02; **16) ÂNICA DALLILA SANTOS VERSIANI GUSMÃO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 413144471 e do CPF/MF n.º 349.671.598-77; **17) ANGELO BONFIM CERQUEIRA**, brasileiro, em união estável, Engenheiro, portador de RG. n.º 8.544.115-9 e do CPF/MF n.º 046.066.499-92; **18) ANNA PAULA MACRI PINTO**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093473337-60; **19) ANTONIO CELSO TIERNO**, brasileiro, separado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 10883668 e do CPF/MF n.º 062.416.268-09; **20) ANTONIO MAURICIO BUSCARIOLI**, brasileiro, casado, Executivo de Vendas, portador de RG. n.º 18.300.239 e do CPF/MF n.º 093.607.798-06; **21) ANTÔNIO MEIRELES PINTO TRINDADE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador de RG. n.º 2757166 e do CPF/MF n.º 328.774.472-00; **22) ARTHUR SAGGIN SOUZA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro de Produção, portador de RG. n.º 53.259.516-6 e do CPF/MF n.º 398 443 878 84; **23) CARLA FRANCISLAINE ROQUE**, brasileira, solteira, Administradora de Empresas, portadora de RG. n.º 7158609-0 e do CPF/MF n.º 025.785.669-25; **24) CARLOS ALBERTO BORGES**, brasileiro, casado, Engenheiro

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 - SÉ
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
113415
AUTENTICAÇÃO
AU0972AE0744650

Tabelião Sylvio G. de ... Pc. Cardeal Arcoverde ...
AUTENTICAÇÃO ... cópia reprográfica ... original ... a mim apresentado, do que dou fé.
19 JUN. 2019
ANTONIO ROBERTO ... JULIANE LEONARDI
JULIANA RIBEIRO HOLANDA

585.357.211-34; **62) LUCAS BARBOSA RABELO**, brasileiro, solteiro, Administrador, portador de RG. n.º 8568809 e do CPF/MF n.º 014.305.466-03; **63) LUCAS BECKER JUCÁ**, brasileiro, casado, Publicitário, portador de RG. n.º 4057197065 e do CPF/MF n.º 810.932.330-87; **64) LUCAS FIAMENGHI ANTUNES**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 2071703207 e do CPF/MF n.º 000.407.330-41; **65) LUCIANA DA SILVA THEODORO**, brasileira, casada, Marketing, portadora de RG. n.º 123714560 e do CPF/MF n.º 093.050.837-81; **66) LUÍS CÉSAR PEDREIRA DE SOUSA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Engenharia Química, portador de RG. n.º 1211934381 e do CPF/MF n.º 854.728.835-04; **67) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA**, brasileiro, casado, Administrador, portador de RG. n.º 9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49; **68) MARÇAL MAGALHÃES MARINHO**, brasileiro, casado, Técnico em Mecânica, portador de RG. n.º 1051554556 e do CPF/MF n.º 622.165.110-72; **69) MARCELO SAUNER JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Administrador, portador de RG. n.º 11.100.143-94 e do CPF/MF n.º 036.371.080-97; **70) MARIANE DA COSTA UCHA**, brasileira, casada, Bacharel em Química, portadora de RG. n.º 25.602.174-0 e do CPF/MF n.º 320.545.798-66; **71) MASAO BUENO NISHIMATSU**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Processamento de Dados, portador de RG. n.º 267.117.541 e do CPF/MF n.º 192.473.478-82; **72) MAURICIO MONTEIRO TERRA**, brasileiro, solteiro, Engenheiro, portador de RG. n.º 25.162.987-9 e do CPF/MF n.º 274.209.828-30; **73) NÁDIA MARIA BINHARDI**, brasileira, casada, Administradora de Empresas, portadora de RG. n.º 32.593.349-2 e do CPF/MF n.º 222.717.298-31; **74) NATANY MURUCI BERNARDES**, brasileira, divorciada, Relações Internacionais, portadora de RG. n.º 34.339.449-2 e do CPF/MF n.º 357.420.278-42; **75) OSMAR CORREIA LEITE JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador de RG. n.º 3051292 e do CPF/MF n.º 670.705.404-00; **76) OTTO ARNOLDO INDIANI PINTO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 15.717.859-6 e do CPF/MF n.º 150.061.288-01; **77) PATRÍCIA COSME DUARTE**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 24.189.471-2 e do CPF/MF n.º 148.201.998-11; **78) PAULO EDUARDO LUCATTI CARNEIRO**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 7.618.2618-0 e do CPF/MF n.º 023.840.669-51; **79) PAULO VINICIUS PESSOA GALVAO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Ambiental, portador de RG. n.º 44.641.641-1 e do CPF/MF n.º 380.206.768-13; **80) PEDRO HUMBERTO FEDATTO CAMPIOLO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 12.949.098-5 e do CPF/MF n.º 096.165.929-71; **81) RAFAEL LOPES VISNARDI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador de RG. n.º 44.210.684 e do CPF/MF n.º 313.287.318-71; **82) RAFAEL VINÍCIO THUMS**, brasileiro, em união estável, Engenheiro de Produção, portador de RG. n.º 1076788882 e do CPF/MF n.º 013.422.460-47; **83) REGIANE MICAI BLASQUES**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 27.424.930 e do CPF/MF n.º 299.902.858-02; **84) REGIS BELLINI**, brasileiro, solteiro, Engenheiro, portador de RG. n.º 23.496.916-7 e do CPF/MF n.º 215.061.288-74; **85) RENATO GONÇALVES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Economista, portador de RG. n.º 2.676.794 e do CPF/MF n.º 931.470.076-34; **86) ROBSON ARAÚJO DE SOUZA**, brasileiro, casado, Gestão em Logística, portador de RG. n.º 29558438-5 e do CPF/MF n.º 291.194.088-11; **87) RODRIGO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Administrador, portador de RG. n.º 23.983.082-9 e do CPF/MF n.º 277.055.388-73; **88) ROGERIO VEIGA**, brasileiro, casado, Tecnólogo de Soldagem, portador de RG. n.º 17130922-4 e do CPF/MF n.º 080.177.748-85; **89) RÚBIA QUEIROZ KLUEGER MOTA**, brasileira, casada, Marketing, portadora de RG. n.º 11.426.756-92 e do CPF/MF n.º 821.326.075-91; **90) SANDRO MARCELO COSTA MARINHO**, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º 2474502 e do CPF/MF n.º 559.554.012-53; **91) SÉRGIO ANTÔNIO PALUDETO**, brasileiro, solteiro, Farmacêutico Bioquímico, portador de RG. n.º 30.728.935-7 e do CPF/MF n.º 265.296.528-09; **92) SIDINEI ALMEIDA DA SILVA,** brasileiro, casado, Administrador de Empresas portador de RG. n.º 05217615-3 e do CPF/MF n.º 641.033.237-87; **93) SILAS DIEGO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Administração, portador de RG. n.º 41.301.675-4e do CPF/MF n.º 321.384.888-37; **94) SILVANA HEIDEMANN GAMA FREITAS**, brasileira, casada, Administradora, portadora de RG. n.º 4.989.152-0 e do CPF/MF n.º 771.858.119-53; **95) TÂNIA MARA PERDIZ**, brasileira, casada, Fisioterapeuta, portadora de RG. n.º 28.934.136-X e do CPF/MF n.º 321.742.408-58; **96) TIAGO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 11263125 e do CPF/MF n.º 098.946.456-31; **97) THIAGO DE OLIVEIRA VAZ PENTEADO**, brasileiro, casado, Engenheiro, portador de RG. n.º 9.968.469-0 e do CPF/MF n.º 061.860.529-07; **98) THIAGO SERRANO MARTIM**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Industrial, portador de RG. n.º 8568756-5 e do CPF/MF n.º 061.703.309-96; **99) THOMÁS ARAÚJO MENDONÇA**, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portador de RG. n.º

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
113415
AUTENTICAÇÃO
AU0972AE0744651
AUTENTICAÇÃO
19 JUN. 2013

Publicado e afixado no local de costume, no saguão desta Prefeitura aos ___/___/___

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº. 005/2020
Processo nº. 174/2019
Objeto: Registro de preço para locação de aparelhos/Equipamentos médicos respiratórios – BIPAP e CPAP

Trata-se de impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.331.788/0030-53, estabelecida Av. João Pinheiro, 3515, Centro, Poços de Cladas-MG.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Alega a impugnante que a exigência contida no item 7.2 , subitem 7.2.1 – "Balanço Patrimonial, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8666/93, do ultimo exercício social, devidamente registrado (cópia autenticada ou à vista do original); com a apresentação de índices de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um) "afronta os Princípios Administrativos, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, mais especificamente o Principio da Competitividade.

Alega que a Administração não pode admitir a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, sendo o principio em questão verdadeira matriz interpretativa das cláusulas do edital.

Por fim, requer que seja feita alteração do subitem 7.2.1 do edital, para incluir como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a " comprovação do Patrimônio Liquido OU Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante ãoa atingir os índices econômicos exigidos no edital".

DA ANÁLISE DOS FATOS

Da necessidade de apresentar os índices

A lei de licitações determina os documentos que podem ser solicitados nos certames públicos, no caso da qualificação econômica e financeira a lei estabelece em seu art. 31 os documentos que podem ser solicitados e o inciso I § 5º trata sobre o Balanço Patrimonial.

" Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5 º a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de calculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da Licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação e situação financeira suficiente ao cumprimento da obrigação decorrente da licitação."

Assim a exigência dos índices é totalmente legal, os índices utilizados são os mesmos praticados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e muitos outros órgão públicos, a fim de garantir que a empresa vencedora possua capacidade econômica e financeira de executar o contrato.

Com relação ao valor do índice de liquidez corrente igual ou maior que 1(um) resta-nos esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já e pronunciou que o índice 1,00 a 1,35 é considerado como "equilibrado". (Denuncia nº 888177 – Relator Conselheiro Sebastião Helvécio – Primeira Câmara – Sessão do dia 09/09/2014).

DECISÃO

Pelo exposto, e entendendo que as cláusulas editalícias estão em conformidade com os princípios que regem as Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002, opino em manter o edital em seus exatos termos.

Guaranésia, 12 de fevereiro de 2020.

Cláudia Neto Ribeiro
Pregoeira